



CÓDIGO DE ÉTICA DOS ARTETERAPEUTAS

Aprovado pelo Conselho Diretor da UBAAT, em 21 de maio de 2008. Revisado em setembro de 2023.

INTRODUÇÃO

Este Código de Ética tem por objetivo nortear o arteterapeuta em sua prática profissional. Estas normas visam resguardar a integridade e o bem-estar do cliente, bem como proteger a comunidade arteterapêutica e a sociedade como um todo. Por se tratar de profissão voltada ao cuidado com o outro, deve, o arteterapeuta, estar sensível a todas as questões que envolvem a evolução do ser humano e o cuidado com o planeta, considerando-o como a casa de todos os seres vivos. A atitude do arteterapeuta deverá pautar-se pelo respeito à vida e à dignidade, individualidade e diversidade, firmando um compromisso definitivo com a cultura de paz, não violência e empatia. Em seu exercício profissional, deve o arteterapeuta falar e agir com veracidade e compaixão, tratando a todos com equidade.

CAPÍTULO 1 PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1 – O arteterapeuta deve exercer somente as funções para as quais é qualificado pessoal e tecnicamente por meio dos cursos de formação e/ou pós-graduação reconhecidos pelas entidades Estaduais filiadas à UBAAT.

Art. 2 - O arteterapeuta deve acolher a todas as pessoas que procurarem atendimento, sem fazer discriminações de raça, gênero, cor, nacionalidade, idade, orientação sexual, classe social, doenças, sequelas ou pessoas com qualquer tipo de deficiência.

Art. 3 - O arteterapeuta deve desenvolver constantemente a sua competência profissional através da permanente atualização comprovada de conhecimentos e habilidades, por meio de sua participação em eventos científicos nacionais e/ou internacionais na área, assim como em cursos de extensão e ou formação continuada, recomendados pelas Associações Estaduais.

Art. 4 - O arteterapeuta deve buscar manter a sua saúde física e mental e observar as limitações pessoais que possam interferir na qualidade de seu trabalho, inclusive se submetendo



preferencialmente a processos de Arteterapia durante sua formação, assim como se submeter periodicamente à supervisão de outro arteterapeuta mais experiente durante sua carreira profissional, sempre que for necessário.

Art. 5 - O arteterapeuta deve indicar sua qualificação profissional em relatórios e outros documentos, utilizando papel timbrado. Deve inserir o Número de Registro na Associação Estadual de Arteterapia à qual seja filiado, em toda comunicação e divulgação, por qualquer meio que utilizar a qualificação Arteterapeuta.

CAPÍTULO II RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - PARA COM O CLIENTE

A saúde e o bem-estar do cliente são os principais objetivos do arteterapeuta. No atendimento a seus clientes, o arteterapeuta deve:

Art. 6 - Respeitar seus direitos e sua dignidade e, em todas as circunstâncias, atuar em seu benefício;

Art. 7 - Preservar sua integridade e não o explorar de nenhuma forma, financeira, sentimental ou sexo-afetiva, nem buscar vantagens emocionais de qualquer natureza;

Art. 8 - Prestar serviços somente em contexto de uma relação profissional e em espaços físicos ou virtuais, que garantam a sua segurança e o sigilo;

Art. 9 - Considerar tanto possibilidades quanto limitações físicas, mentais e emocionais do cliente. Desenvolver objetivos apropriados para o atendimento das suas necessidades e avaliar constantemente o desenvolvimento do processo arteterapêutico;

Art. 10 - Finalizar os atendimentos quando o cliente não se beneficiar mais destes;

Art. 11 - Estabelecer e cumprir o contrato terapêutico, inclusive considerando a elaboração da alta;

Art. 12 - Proteger o caráter confidencial das informações a respeito do cliente,



independentemente da idade deste, registradas ou produzidas por diversos meios (áudio, vídeo, textos, imagens plásticas, etc.). A divulgação com fins científicos será condicionada à autorização prévia do cliente ou seu responsável, por escrito, sempre que identifique o cliente;

Art. 13 - Fazer constar no contrato terapêutico a possibilidade de quebra de sigilo somente e quando houver risco para o cliente ou para terceiros. Neste caso o arteterapeuta deve informar ao familiar, responsável pelo cliente assim como os órgãos competentes, a exemplo os Conselhos Tutelares e Conselho do Idoso;

Art. 14 – Cumprir com as obrigações fiscais decorrentes da prestação de serviço, mantendo a fidedignidade, sem favorecer terceiros ou utilizar de influência em documentos e notas fiscais.

SEÇÃO II - PARA COM ARTETERAPEUTAS E OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 15 - A atuação do arteterapeuta é pautada no respeito, discrição e integridade em relação a arteterapeutas, estagiários e profissionais de outras áreas. Não deve difamar de nenhuma forma e por qualquer meio, a imagem do colega arteterapeuta e demais profissionais;

Art. 16 - O arteterapeuta deve empenhar-se para manter contato e estabelecer colaboração com outros profissionais envolvidos na assistência ao cliente, tendo a liberdade de decidir sobre a pertinência de documentos técnicos a serem fornecidos, observando-se os princípios éticos deste código;

Art. 17 - O arteterapeuta, em função do espírito de solidariedade, não deve ser conivente com erros, faltas éticas, crimes ou contravenções penais praticadas por outros na prestação de serviços profissionais;

Art. 18- A crítica ao comportamento ético de outro arteterapeuta deverá ser comprovada e dirigida à associação a qual pertence;

Art. 19 - O arteterapeuta não deve aceitar como cliente alguém que esteja em tratamento com outro arteterapeuta ou profissional de terapias correlatas, salvo com a concordância deste. Deve se comprometer a compartilhar informações e resultados, com outros profissionais, sempre com a concordância do cliente.



SEÇÃO III - PARA COM A PROFISSÃO E A CARREIRA

Art. 20 - Considerando o âmbito transdisciplinar da Arteterapia, o arteterapeuta deve contribuir e ser responsável pelo desenvolvimento de seus aspectos científico, clínico, educacional e artístico;

Art. 21 – O arteterapeuta somente pode representar a associação a qual é filiado, assim como a UBAAT, quando autorizado por estas instituições, para este fim;

Art. 22- O arteterapeuta deve se empenhar em ampliar e fortalecer a Associação Estadual e a UBAAT, órgãos representativos e agregadores dos profissionais de Arteterapia;

SEÇÃO IV - PARA COM A PESQUISA CIENTÍFICA

O arteterapeuta ao realizar qualquer tipo de pesquisa científica deve:

Art. 23 – Elaborar um projeto de pesquisa, de acordo com as normas científicas;

Art. 24- Apresentar o projeto e obter autorização, por escrito, dos sujeitos pesquisados e das instituições envolvidas, antes de começar a pesquisa;

Art. 25 – Proteger a integridade dos sujeitos que estiverem participando da pesquisa;

Art. 26 - Informar ao sujeito ou responsável dos possíveis riscos e benefícios da participação na pesquisa;

Art. 27 - Considerar que a participação na pesquisa deve ser voluntária ou consentida pelos responsáveis, no caso de cliente que não tenha condição de tomar decisões. A participação na pesquisa pode ser interrompida a qualquer momento por decisão dos sujeitos ou dos seus responsáveis;

Art. 28 - Manter o caráter confidencial com relação à identidade dos sujeitos nos relatórios de pesquisa;

Art. 29 - Dar crédito em publicações ou apresentações profissionais a quem colaborou no trabalho, especificando esta contribuição;



Art. 30 - Relatar e citar referências científicas de acordo com os documentos da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas;

SEÇÃO V - PARA COM ALUNOS/SUPERVISIONADOS E ESTAGIÁRIOS.

Art. 31 - O professor e/ou supervisor deve evitar atender terapeuticamente alunos e supervisionados;

Art. 32- O professor/supervisor deve manter o caráter confidencial relativo à atuação e aspectos pessoais relatados pelos alunos/supervisionados, discutindo-os somente com as pessoas apropriadas e dentro da instituição.

SEÇÃO VI - PARA COM OS EMPREGADORES

Art. 33 - O arteterapeuta deve cumprir as leis trabalhistas;

Art. 34 - O arteterapeuta deve informar ao empregador qualquer condição trabalhista que possa interferir na qualidade do trabalho a ser realizado.

CAPÍTULO III

DIREITOS DO ARTETERAPEUTA

Art. 35 - Os honorários para os atendimentos arteterapêuticos devem ser fixados de forma a representar a justa e digna remuneração pelo serviço prestado, procurando adequar-se, neste sentido, à tabela de honorários definida pela UBAAT em assembleia geral, considerando, inclusive, as questões territoriais brasileiras;

Art. 36 - Em instituições, o arteterapeuta não deverá aceitar remuneração inferior à de outros profissionais de mesmo nível de qualificação profissional.



CAPÍTULO IV CUMPRIMENTO DO CÓDIGO

Art. 37 – É dever de todo arteterapeuta conhecer, cumprir e fazer cumprir o presente código;

Art. 38 – Compete à Comissão de Ética formada por arteterapeutas idôneos, analisar denúncias apresentadas por arteterapeutas, clientes, instituições e outros profissionais, relativas ou não ao cumprimento do presente código;

Art. 39 - A Comissão de Ética, após ouvir as partes envolvidas, avaliará se houve infração do código.

CAPÍTULO V MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 40 - Serão aplicadas pelo Conselho Diretor da Associação Estadual de Arteterapia por recomendação da Comissão de Ética as seguintes medidas:

- 1- Advertência;
- 2- Suspensão dos direitos do associado;
- 3- Desligamento da Associação Estadual de Arteterapia.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41- Os casos omissos no presente Código ficarão a cargo do Conselho Diretor da Associação Estadual de Arteterapia;

Art. 42 - A indicação dos membros da Comissão de Ética da Associação Estadual de Arteterapia, assim como eventuais mudanças na sua composição, são da competência do Conselho Diretor da Associação Estadual de Arteterapia.